

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.571/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000212020-18
Impugnação: 40.010135944-86
Impugnante: Adaias dos Santos Alves
CPF: 838.443.176-00
Proc. S. Passivo: Élitá da Silva Souza
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que o Autuado realizou transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a emissão de notas fiscais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS, em razão do Autuado ter efetuado prestações remuneradas de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sem a regular emissão de documentos fiscais.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI c/c seu § 1º, todos da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 35/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/66.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado teria prestado serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros sem a devida emissão dos documentos fiscais.

A apuração se deu mediante análise dos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar Rodoviária (fls. 08/17), dando conta da situação, relacionando os passageiros transportados e os valores cobrados.

Diante dessas informações lavrou-se o Auto de Infração promovendo a apuração do imposto devido com base nos valores informados pelos passageiros.

O RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002, traz, com muita clareza, em seu art. 1º, inciso VIII, que o ICMS incide na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros, por qualquer via ou meio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, o Autuado, de forma recorrente, efetuou prestações de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, no veículo de sua propriedade, na modalidade lotação, informando tais prestações como isentas do pagamento do ICMS, na modalidade taxi, deixando de pagar o ICMS devido, como demonstrado na planilha de cálculo (fls. 05).

As provas constantes dos autos, especialmente os boletins de ocorrência da lavra da Polícia Militar de Minas Gerais, comprovam que o Autuado prestou serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, uma vez que havia horários de saídas estabelecidos, que as viagens eram habituais e o preço fixado.

Afirma-se, portanto, diante das provas dos autos, que o fato se enquadrava perfeitamente na hipótese de incidência do ICMS.

O art. 71, inciso I do Anexo V do RICMS/02 estabelece que qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, terá de acobertar a prestação com nota fiscal de serviço de transporte, modelo 7 (sete).

No caso dos autos não houve emissão de notas fiscais em nenhuma das prestações efetuadas.

O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Rodoviária goza de presunção de veracidade, por se tratar de documento público lavrado por servidor imbuído de prerrogativas legais necessárias.

Todavia, tal presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, constatada a efetividade das prestações de serviço de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, sujeito ao recolhimento do ICMS e às regras inerentes ao sistema, correto o trabalho da Fiscalização e, por consequência as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros João Henrique Galvão (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

Ivana Maria de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora